



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**Procedência:** IPSEMG  
**Interessada:** Maria Josefina Borges  
**Parecer nº** 14.483  
**Data:** 31 de março de 2005  
**Ementa:**

*Alms. em 30.3.2005*  
*[Assinatura]*

José Bonifácio Borges de Andrada  
Advogado-Geral do Estado

IPSEMG – SEGURADO SOLTEIRO –  
IRMÃO INVÁLIDO – DEPENDENTE –  
NÚCLEO FAMILIAR – RENDA –  
REQUISITO.

## RELATÓRIO

A interessada recorre no Senhor Governador do Estado contrariando decisões do Instituto a negarem a inclusão do seu irmão na condição de seu dependente.

A interessada é solteira e não possui outros dependentes; o irmão é completamente inválido -“encefalopatia G40, retardo mental grave, não tem controle completo sobre suas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



crises, depende de auxílio para a suas atividades e para os atos comuns da vida” (fls. 44). Está interditado desde 1999 (fls. 7) e informa ser beneficiário do IPSEMG desde 21/III/85 (fls. 41).

As decisões acreditam-se no Dec. 26.568/87, art. 8º e 9º e em Resoluções do Instituto, porque a renda do núcleo familiar, restrito a esses 2 personagens, é superior a hum (1) salário-mínimo.

Há manifestação isolada favorável aos interessados.

### P A R E C E R

1) Decisão comunicada em 21/X/2004 (fls. 39,v), recurso postado em 19/XI/2004 (fls. 45), cabível e tempestivo.

2) Diz a Lei Complementar nº 64/2002:

“Art. 4º – São dependentes do segurado, para os fins desta Lei:

...

III – o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

...

§ 2º – A existência de dependente de qualquer das classes especificadas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes subseqüentes, observado o disposto nos arts. 22, 23 e 24.”

Os artigos por último referenciados cuidam da pensão por morte.



O Decreto nº 26.562/87:

“Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos deste Estatuto:

I - a esposa, o marido inválido da segurada, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos, os filhos, de ambos os sexos, de qualquer condição menores de vinte e um (21) anos ou inválidos;

II - a pessoa designada pelo segurado que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de dezoito (18) anos ou maior de sessenta (60) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de vinte e um (21) anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes relacionados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

1 - o enteado;

2 - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um, quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro (3º) grau, com o segurado;

3 - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o seu próprio sustento e educação.

JH



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III, deste artigo, poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestações.

§ 6º - Observado o disposto neste artigo, apenas para efeito de percepção da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, poderá o segurado inscrever como dependentes, desde que vivam às suas expensas e não tenham meios de subsistência:

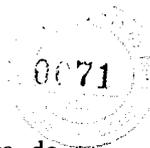
- 1 - o pai inválido e a mãe;
- 2 - a mãe viúva, solteira, abandonada, separada judicialmente ou de fato;
- 3 - os filhos até vinte e quatro (24) anos, enquanto estudantes de curso de segundo (2º) grau ou superior.

Art. 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 8º é presumida e a das demais deve ser declarada pelo segurado, facultando-se ao IPSEMG verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a comprovação da dependência”.

A interessada se diz solteira, órfã e não tem filhos; logo, o irmão é que se habilita como dependente. Para tanto, deve-se caracterizar a invalidez, o que parece bastante com os



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



atestados do encadernado. Aí ainda se encontra resposta do INSS a indagação do IPSEMG segundo a qual o irmão da interessada não recebe aposentadoria nem pensão por morte -fls. 8.

Aquele pensamento das decisões do Instituto segundo o qual fosse necessário encontrar um núcleo familiar com renda inferior a hum -1- salário-mínimo vigente não é apenas ilegal: é demasiada, sob o ponto de vista estritamente jurídico, com as devidas escusas. Para o mais, é cruel, de sorte que não merece prosperar.

Ora, exigir algo que a lei não faz, ainda mais diante de cenário tão claro como este, tem sido injusto: a segurada, servidora aposentada, não possui outro parente que dela depende senão o irmão, completamente incapaz, basta ver a foto no atestado policial de fls. 6, não bastasse a certidão com a interdição averbada, a fls. 7.

Registre-se que residem ambos no mesmo endereço e que o irmão inválido não possui outras rendas. Basta, portanto, a afirmação da interessada. Caso julgue ainda necessário, o IPSEMG deverá determinar a avaliação do incapaz por junta médica, segundo autoriza o Decreto nº 26.562/87, art. 15, sem que isso signifique mais demora no acatamento do pedido da interessada, inaugurado em VII/2002.

Deixo de analisar o conteúdo das deliberações nº 168/99 e 171/00, do IPSEMG, porque não poderão alterar o comando legislativo, devidamente regulamentado no respectivo decreto transcritos no que interessa.

## CONCLUSÃO

Ao recurso deve-se dar provimento para reformar a decisão do Conselho Deliberativo do IPSEMG e inscrever o irmão inválido e interditado da interessada, que não possui



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



outros dependentes senão este, como seu beneficiário perante o IPSEMG, desimportante a condição da renda familiar.

Belo Horizonte, 15 de março de 2005.

*Antonio Olimpio Nogueira*  
**Antonio Olimpio Nogueira,**  
Procurador do Estado  
OAB/MG 40.724  
MASP 355.696-6.

APROVADO. Em 16/03/05  
*Mariane Ribeiro*  
Mariane Ribeiro Bueno Freire  
Consultor-Juridico Chefe  
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56566



Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo, Legislativo e Publicação de  
Terceiros  
Quarta-feira, 6 de abril de 2005 - Caderno I - Página 4

### **DESPACHO**

**María Joseína Borges** - Recurso interposto pela interessada, contra decisão do Conselho Deliberativo do IPSEMG. Inclusão de irmão como dependente. "Nos termos do Parecer nº 14.483, de 31 de março de 2005, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conheço do recurso e dou-lhe provimento reformando a decisão do Conselho Deliberativo do IPSEMG, para inscrever o irmão inválido e interditado da interessada."